

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.762, DE 2018

Determina a implementação de Programa Social de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, pela União, em parceria com as demais Unidades da Federação, nos territórios que registrarem altos índices de violência ou que sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de operações voltadas para a Garantia de Lei e Ordem.

Autores: Deputados IVAN VALENTE E OUTROS

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.762, de 2018, do Senhor Deputado Ivan Valente e outros, determina a implementação de Programa Social de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, pela União, em parceria com as demais Unidades da Federação, nos territórios que registrarem altos índices de violência ou que sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de operações voltadas para a Garantia de Lei e Ordem. É o que descreve a ementa.

O art. 1º determina que “a União deverá implementar, nas hipóteses descritas nesta Lei, Programa de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, de forma integrada com o Estado e o Município, contendo ações voltadas à melhoria das condições de vida, de acesso a bens e serviços públicos e a oportunidades de inclusão social e econômica nos territórios conflagrados pela violência armada, com o objetivo de reduzir e prevenir a violência”. O PISPV pressupõe parceria entre entes federativos e define

“territórios conflagrados pela violência” como “uma área delimitada dentro do município ou do Distrito Federal caracterizada pelos altos índices de violência e que” (art. 1º, § 2º) seja caracterizada, simultaneamente, por uma das duas condições a seguir: “I - presente índices de homicídios superiores à média nacional em mais de 25%; ou II – sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de Garantia de Lei e Ordem” (GLO).

A parceria interfederativa se daria nos seguintes moldes: “A implementação do PISPV será condicionada à adesão do chefe do Poder Executivo do Estado e do município ao programa, que se comprometerão a participar da gestão, implementação e prestação de contas do programa, observado seu Planejamento Integrado e sob a coordenação do representante indicado pela União” (art. 3º, parágrafo único).

O art. 4º estabelece objetivos do PISPV: “prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais, inclusive as de gênero, raça e etnia”. Para a consecução desses objetivos, indica, sob a forma de diretrizes, a integração de políticas públicas, a valorização da diversidade, a ampliação de mecanismos de participação social na gestão das políticas públicas, capacitação de órgãos públicos e a ampliação de programas governamentais em áreas essenciais, tais como educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e saneamento.

O art. 5º lista as áreas de atuação do programa, sendo que para o setor da educação, com vínculos diretos ou indiretos, constam os seguintes incisos no *caput*: “I - educação infantil; II - ensino fundamental, médio e superior; III - educação profissional e tecnológica; [...] X - encarceramentos e número de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas”. Nesse âmbito, há a previsão de ações diversas, tanto para a área de educação quanto para as demais. Na educação, são listadas as seguintes ações no *caput* do art. 6º: “I - eliminar a evasão escolar; II - zerar a fila por vaga em creche e universalizar o acesso à pré-escola; III - alfabetizar todas as crianças até os 8 (oito) anos de idade; IV - universalizar a educação integral, com prioridade aos alunos dos anos finais do ensino fundamental; V - assegurar condições de trabalho e permanência de professores na escola; [...] XVI - interligar as bases

de dados e os procedimentos dos órgãos de educação, saúde e assistência social, bem como dos programas de cultura e educação”. O parágrafo único do art. 6º estabelece que a contratação de bens e serviços por parte do programa deverá priorizar bens e serviços de empresas instaladas no território e que façam uso de mão de obra local. O art. 7º dispõe sobre o perfil e as atribuições do coordenador do PISPV para cada território, enquanto o art. 8º estabelece a criação de Comitê Interfederativo coordenado por representante da União e as competências desse órgão.

Pelo art. 9º, “nos territórios conflagrados objeto de operações resultantes de intervenção federal ou Garantia de Lei e Ordem, a União deverá iniciar a execução do PISPV em até trinta dias após a publicação do ato que decretou a intervenção federal ou a Garantia de Lei e Ordem”. O art. 10 trata da destinação recursos para o programa e o art. 11 permite a alocação de servidores federais para o PISPV.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi apresentada uma Emenda no prazo regimental, de autoria do Senhor Deputado Diego Garcia, sob o registro EMC nº 1/2018 CE ao PL nº 9762/2018, com as seguintes propostas de alteração nos arts. 4º e 5º:

“Art. 4º O PISPV tem por objetivo prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais por meio de estratégia de desenvolvimento local que contemple:

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

IX – violência e criminalidade, discriminar, em relação à vítima e ao autor, o sexo, raça, condição de migrante, deslocado interno, conduta sexual, idade, religião, situação de rua, deficiência e o porte ou não de arma de fogo;

.....” (NR)

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.762, de 2018, do Senhor Deputado Ivan Valente e outros, determina a implementação de Programa Social de Intervenção Social para Prevenção à Violência - PISPV, pela União, em parceria com as demais Unidades da Federação, nos territórios que registrarem altos índices de violência ou que sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de operações voltadas para a Garantia de Lei e Ordem.

O PISPV seria posto em prática por meio de parceria da União, com outros entes federativos ligados a “territórios conflagrados pela violência” (art. 1º, § 2º), dependendo da adesão dos chefes de poderes executivos estaduais e municipais. A administração do programa caberia, nos termos do art. 8º, a um Comitê Interfederativo, liderado por um coordenador nomeado pela União, responsável por implementar o programa em cada território.

O objetivo do programa seria “prevenir a violência por meio da promoção da superação da pobreza e da inclusão social e da redução das desigualdades sociais, inclusive as de gênero, raça e etnia, por meio de estratégia de desenvolvimento local” (art. 4º). Por meio de Planejamento Integrado, o programa adotaria ações conjugadas para várias áreas, entre as quais a educação, matéria cuja apreciação compete a esta Comissão. Nesse âmbito, ficam estabelecidas ações voltadas à erradicação da evasão escolar, à universalização das creches, à alfabetização de todas as crianças até 8 anos de idade, universalizar a educação integral e assegurar condições de trabalho e permanência de professores na escola.

À proposição em análise foi apresentada uma emenda na Comissão de Educação, de autoria do Senhor Deputado Diego Garcia, alterando o *caput* do art. 4º e o inciso IX do art. 5º. As alterações da Emenda propõem suprimir a expressão “, inclusive as de gênero, raça e etnia,” no *caput* do art. 4º, oração que detalha as “desigualdades sociais”, bem como, no inciso IX do art. 5º, o termo “gênero” e a expressão “contra a população LGBT”, para acrescentar nele “sexo”, “condição de migrante”, “deslocado interno”, “conduta

sexual”, “idade”, “religião”, “situação de rua”, “deficiência” e “o porte ou não de arma de fogo”. Não vemos problema em detalhar, entre as desigualdades sociais, as de “gênero, raça e etnia”, muito pelo contrário. Ao realizar este detalhamento, a proposta não apenas reconhece as desigualdades históricas presentes em nossa sociedade, como também reafirma o dever do Estado de combatê-las.

No mérito, é importante ressaltar que o projeto reconhece a correlação existente entre violência e a ausência de investimento em políticas públicas na área social, tema apontado em diversos estudos científicos.

Nesse sentido, busca romper com a ideia de que a repressão é o único caminho para enfrentar o problema da violência, ideia implementada com rigor nas últimas décadas e que teve como resultado índices de homicídios assustadores e que nos colocou entre os países com a maior população carcerária do mundo.

Com a proposta, o Estado passa a ser obrigado a olhar para as raízes da violência, sendo obrigado a diagnosticar as situação das políticas sociais e a investir para efetivamente mudar a vida das pessoas que vivem nos territórios que registrarem altos índices de violência ou que sejam objeto de operações de segurança resultantes de intervenção federal ou de operações voltadas para a Garantia de Lei e Ordem.

A proposta tenta mudar a dura realidade na qual o Estado investe grandes somas de recursos em operações de intervenção em territórios violentos, sem criar oportunidades para as pessoas, o que acaba levando à repetição dessas operações indefinidamente.

Trata-se de tentativa ousada de mostrar que criando oportunidades nesses territórios é possível vencer a violência e mudar a vida das pessoas que vivem nessas localidades, daí a importância dessa casa aprovar essa proposta e inaugurar uma nova forma de lidar com o problema da violência em todo o país.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.762, de 2018, do Senhor Deputado Ivan Valente e outros e pela rejeição da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI
Relator